

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

2ª Seção

Revisão Criminal 0013926-53.2018.4.01.0000/MT

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes
Requerente: Antonio Carlos Marques Ribeiro
Advogado: Ramiro de Lima Dias
Requerido: Ministério Público Federal
Publicação: e-DJF1 de 15/02/2019, p. 142

Ementa

Processual penal. Revisão criminal. Corrupção passiva. Gestão fraudulenta. Novas provas de inocência. Inexistência. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Dosimetria da pena. Ilegalidade demonstrada. Revisão criminal parcialmente procedente.

1. A revisão criminal não é uma apelação de segundo grau da qual possa a parte se valer, sob critérios novos, para rever a matéria exaustivamente debatida na instância ordinária, para rediscutir a justiça ou a injustiça da sentença condenatória, salvo na ocorrência das hipóteses taxativas do art. 621 – CPP.

2. Comprovantes de pagamento de pecúlio e de rescisão de contrato de trabalho, cujos valores foram depositados na conta do autor, e que são apontados como elemento novo para afastar a alegação de recebimento de vantagem indevida, não têm pertinência para o deslinde do pedido revisional. Além de não constituírem prova nova — aquela surgida após a condenação —, visam desconstituir a materialidade do crime de corrupção passiva, em relação ao qual o requerente já foi absolvido pela sentença.

3. Quanto à eventual atipicidade do crime de gestão fraudulenta (ou a sua desclassificação para gestão temerária), ou quanto à negativa de autoria, a discussão também não procede. A sentença condenou o requerente com base na prova regularmente produzida, que atestou a materialidade e autoria do delito, não se lhe podendo imputar que a condenação se deu contra texto expresso de lei ou contra a evidência dos autos.

4. Não se sujeita (em princípio) à revisão criminal a fixação de pena-base firmada a partir do exame das circunstâncias do art. 59 do CP. Contudo, a presente revisão criminal veicula discussão relevante na perspectiva da legalidade da fixação da pena (art. 621, I – CPP), se confrontados os critérios do art. 59 do CP com os fatos do processo.

5. O requerente foi condenado a 7 (sete) anos de reclusão pelo crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/1986), cuja pena varia de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, tendo a sentença, ao estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, valorado negativamente as circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias e às consequências do crime, dado “o alto risco financeiro impresso à instituição gerida, bem como a sofisticada dinâmica delituosa evidenciam a necessidade de exasperação da pena base”.

6. O fato que deu cenário à imputação do crime de gestão fraudulenta foi a emissão de Carta de Bloqueio de Ativos pelo Banco do Brasil, firmada pelo autor, então gerente da agência de Cáceres/MT, por meio da qual se daria lastro a empréstimo a ser contraído em instituição financeira no exterior por corréus. Como esse negócio não evoluiu, porque sustado o seu desenvolvimento, o crime, portanto, não teve aptidão para gerar consequências que

pudessem sustentar uma circunstância negativa tão significativa a ponto de impor a fixação da pena-base (7 anos) em quantitativo acima do dobro da pena mínima de 3 anos para o delito.

7. Embora mantida a valoração negativa das duas circunstâncias judiciais — circunstâncias e consequências do crime, cujo reexame demandaria indevido revolvimento de provas nessa via —, aconselha-se a redução da pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, patamar razoável e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

8. Procedência parcial da revisão criminal.

Acórdão

Decide a Seção, por maioria, julgar parcialmente procedente a revisão criminal.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 06/02/2019.

Desembargador Federal *Olindo Menezes*, relator.